

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ELCIO NACUR REZENDE

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Civil Contemporâneo II, do VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 20 a 24 de junho de 2023.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Silva Fontoura de Barcellos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Elcio Nacur Rezende da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos e Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas interrelações com os demais ramos da Ciência Jurídica e de outras áreas do conhecimento como a Sociologia, Urbanismo, Inteligência Artificial, Ciência Política, Psicanálise, entre outras.

Os autores dos artigos foram Ariolino Neres Sousa Junior, Haroldo Trazibulo Matos Guerra Neto, Flávia Thaise Santos Maranhão, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Marcos Vinícius Canhedo Parra, Daniel Stefani Ribas, Leticia Faturetto de Melo, Danilo Rodrigues Rosa, Óthon Castrequini Piccini, Fabio Garcia Leal Ferraz Kelly Cristina Canela, Nicole Kaoane Tavares Judice Giane, Francina Rosa, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, Alisson Jose Maia Melo, Alisson Jose Maia Melo, Paulo André Pedroza de Lima, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Adelino Borges Ferreira Filho, Jorge Teles Nassif, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos, Alissa Serra Buzinaro, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami de Novaes, Valdir Rodrigues de Sá, Joel

Ricardo Ribeiro De Chaves, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, Elcio Nacur Rezende e Warley França Santa Bárbara.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

A CESSÃO DE CRÉDITO E A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CREDIT ASSIGNMENT AND DEBT ASSUMPTION IN CONTEMPORARY CIVIL LAW

Óthon Castrequini Piccini ¹

Fabio Garcia Leal Ferraz ²

Kelly Cristina Canela ³

Resumo

Este artigo versa sobre a cessão de crédito e a assunção de dívida, dois institutos jurídicos que compõem o gênero “transmissão das obrigações”, tema regulamentado em título específico da parte especial do Código Civil Brasileiro e de notável relevância para a circulação de direitos e valores nos âmbitos social e econômico. O objetivo do artigo é apresentar a evolução da cessão de crédito e da assunção de dívida desde o Direito Romano até a sua consolidação no contexto jurídico atualmente em vigor no Brasil, propiciando-se, ao final, elementos para uma perspectiva comparada entre ambos os institutos. O artigo vale-se de metodologia dedutiva, bibliográfica e documental, cujos materiais de pesquisa consistem na compilação de doutrina especializada e de julgados selecionados que orientam a interpretação dos dispositivos do Código Civil referentes a ambos os institutos. Na conclusão, o artigo destaca algumas semelhanças e diferenças entre a cessão de crédito e a assunção de dívida, constatando-se que o presente trabalho teve o mérito de consolidar referências bibliográficas atualizadas em torno de uma matéria clássica, mas em permanente desenvolvimento no direito civil contemporâneo.

Palavras-chave: Cessão de crédito, Assunção de dívida, Transmissão das obrigações, Direito das obrigações, Direito civil contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

This article is about credit assignment and debt assumption, two legal institutes that make up the category "transfer of obligations", a subject regulated under a specific title in the Brazilian Civil Code and with an expressive relevance for the circulation of rights and values in social and economic spheres. This article aims to show the evolution of credit assignment

¹ Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Secretário Adjunto de Justiça do Município de Ribeirão Preto. Advogado.

² Doutor em Direito Empresarial pela USP-SP. É pesquisador da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) e sócio desde 2008 do escritório Bernardini, Martins & Ferraz – Advogados.

³ Doutora em Direito pela USP-SP. Mestra em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNESP.

and debt assumption from Roman law all the way to their current legal treatment in Brazil, providing elements for a comparative perspective between both institutes. This article uses deductive, bibliographic and documentary methodologies, whose research materials consist of the compilation of specialized doctrine and selected precedents that guide the interpretation of the Brazilian Civil Code provisions about credit assignment and debt assumption. In conclusion, this article highlights some similarities and differences between credit assignment and debt assumption, noting that this project has the merit of consolidating updated bibliographic references around a classic subject, but in permanent development in contemporary civil law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit assignment, Debt assumption, Transfer of obligations, Law of obligations, Contemporary civil law

1. Introdução

Este artigo versa sobre a cessão de crédito e a assunção de dívida, dois institutos jurídicos que compõem o gênero “transmissão das obrigações”, apresentando a sua evolução desde o direito romano e a consolidação de ambos no contexto legal vigente no Brasil.

A cessão de crédito e a assunção de dívida encontram-se disciplinadas no Título II (“Da Transmissão das Obrigações”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”), na “Parte Especial” do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), localizando-se entre “modalidades das obrigações” (Título I) e “adimplemento das obrigações” (Título III).

Por serem objeto de título próprio na codificação civil, a cessão de crédito e a assunção de dívida, na condição de espécies de “transmissão das obrigações”, são de relevância fulcral para o Direito Civil Contemporâneo, motivo pelo qual se justifica o estudo sobre suas origens e abordagem atualizada no direito brasileiro.

Não por menos, Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata (2016, p. 135) destacam que a transmissão das obrigações, inobstante a antiguidade que lhe pesa, é um fenômeno jurídico cotidianamente presente no campo social e econômico que, em meio a um aumento extraordinário da circulação de riquezas no mundo, mostra-se fundamental para a circulação de direitos e valores creditícios nos mais diversos contextos negociais.

Como base doutrinária para a perspectiva de evolução histórica e conceituação da cessão de crédito e da assunção de dívida, são notoriamente relevantes, além dos autores já citados, as obras de José Carlos Moreira Alves (2014), de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015) e de Washington Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2015). Outras referências utilizadas são Flávio Tartuce (2017), Hamid Charaf Bdine Junior, em publicação integrante de obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso (2018), e artigo científico da autoria de Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021).

Este artigo vale-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, cujo material de pesquisa consiste na compilação e consolidação das referências bibliográficas supracitadas, dos dispositivos legais aplicáveis à matéria e de julgados selecionados, que orientam a interpretação histórico-jurídica acerca da cessão de crédito e da assunção de dívida.

Cabe destacar a metodologia dedutiva empregada neste trabalho, a qual começa com conceitos gerais sobre a cessão de crédito e a assunção de dívida desde o Direito Romano e conclui com uma abordagem específica desses institutos no Direito Civil Contemporâneo, proporcionando consolidação de referências atualizadas sobre o tema e análise comparativa entre ambos.

Em suma, este artigo tem o objetivo de compilar referências atualizadas de um tema clássico, mas em permanente desenvolvimento, e de propiciar análise comparativa entre a cessão de crédito e assunção de dívida, agregando conhecimento ao Direito Civil Contemporâneo.

2. A transmissão das obrigações no Direito Romano

Como destacam Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 129), o Direito Romano, em qualquer das suas fases, não admitia a transmissão das obrigações, que acabava por ocorrer de modo indireto, sendo frequentemente utilizada a figura da novação (*novatio*), seja mediante *delegatio* ou mesmo *expromissio*, bem como outros institutos, tais como a procuração em causa própria ou a concessão das ações úteis.

Hamid Charaf Bdine Junior (2018, p. 210) explica que, no direito romano, a obrigação estabelecia um vínculo pessoal tão estreito entre as pessoas que não se considerava possível transferi-lo a outros sujeitos, havendo, também, excesso de formalismo na constituição das obrigações, o que exigia que qualquer alteração subjetiva se procedesse com repetição de fórmulas, constituindo-se uma nova obrigação. Além do mais, a execução forçada da obrigação, em caso de inadimplemento, significava fazer incidir a coercitividade diretamente sobre a pessoa do devedor. Contudo, a expansão comercial ocorrida ainda na época romana revelou que a transmissão das obrigações era essencial (BDINE JUNIOR, 2018, p. 210).

Rodrigo Xavier Leonardo (2005, p. 135) indaga por qual razão o Direito Romano – tão afeito às soluções práticas ao invés do conceitualismo –, teria negado tão veementemente as vantagens negociais decorrentes da circulação dos créditos e das dívidas. Um desses motivos seria a origem mais primitiva do vínculo obrigacional, sob o aspecto “mágico-religioso”, justificando-se o vínculo entre pessoas por uma “concepção mística”, tal como a ideia de “punição divina contra aqueles que não respeitassem os efeitos próprios aos ritos de ligação verbalizados sob os olhos da divindade protetora e castigadora” (LEONARDO, 2005, p. 136).

Já José Carlos Moreira Alves (2014, p. 435) define que a transmissão da obrigação ocorre “quando às pessoas entre as quais ela se constituiu se sucedem outras, persistindo, porém, a mesma relação jurídica obrigacional”, ou, em outros termos, “quando há modificação de sujeito tanto em seu lado ativo (*transmissão de crédito*) quanto em seu lado passivo (*transmissão de débito*)”.

Moreira Alves (2014, p. 436) ainda esclarece que a transmissão da obrigação pode dar-se em virtude da morte de um de seus sujeitos (*mortis causa*) ou entre vivos (*inter vivos*): a

primeira foi admitida em todas as etapas de evolução do direito romano, e o é no direito moderno; a segunda não era admitida primitivamente no direito romano e, mais tarde (nos períodos clássico e pós-clássico), somente se alcançaram os seus efeitos, na prática, por meio de expedientes indiretos, enquanto que, no direito moderno, se a transmissão do crédito é permitida, a de débito nem sempre o é (MOREIRA ALVES, 2014, p. 436).

Em relação aos “expedientes indiretos” pelos quais o direito romano operava, na prática, a transmissão das obrigações – *novatio* (novação), *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam* (procuração em causa própria) e a concessão de *actiones utiles* (ações úteis) –, Moreira Alves (2014, p. 236) explica que isso se tornou possível com o advento a Lei *Poetelia Papiria* (326 a.C.), quando o devedor deixou de responder pelo débito com seu próprio corpo, passando a fazê-lo com seu patrimônio:

No direito romano primitivo, a obrigação era intransmissível *inter vivos*, ativa ou passivamente, em virtude do caráter estritamente pessoal da relação jurídica entre devedor e credor. Com efeito, como transferir-se o crédito ou o débito, se a obrigação vinculava a pessoa do devedor à do credor? Mas, com a Lei *Poetelia Papiria* (326 a.C.), o devedor deixa de responder pelo débito com seu próprio corpo, passando a fazê-lo com seu patrimônio. A obrigação, em consequência, deixa de vincular o corpo do devedor ao credor. A partir de então não mais deveria haver a impossibilidade de transmissão de crédito ou de débito. No entanto, o direito romano, em todas as suas fases de evolução, conservou teoricamente o princípio da intransmissibilidade do crédito e do débito. Na prática, porém, alcançaram-se, economicamente, os resultados da transmissão da obrigação por meios indiretos (MOREIRA ALVES, 2014, p. 436).

Pela novação, ocorre indiretamente a cessão de crédito, quando a obrigação primitiva se extingue, e, em lugar dela, surge outra, porém entre o antigo devedor e um novo credor (MOREIRA ALVES, 2014, p. 436). Moreira Alves (2014, p. 437) ressalta que, com a *novatio*, extingue-se a obrigação entre os primitivos devedor e credor, e surge nova obrigação entre aquele devedor e o novo credor: não há, conseqüentemente, transmissão de obrigação, mas extinção da obrigação primitiva e nascimento de uma nova. Um exemplo: Caio é credor de Tício e quer ceder seu crédito a Mévio. Para isso, Tício, de comum acordo com Caio, promete, por uma *stipulatio*, pagar a Mévio o que deve a Caio (MOREIRA ALVES, 2014, p. 437). É certo, porém, que, com isso, economicamente se atinge o mesmo resultado de que se chega com a efetiva cessão do crédito.

Em suma, como sintetizam Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 134), o vínculo antigo é desfeito na novação, criando-se novo vínculo obrigacional, sem que haja pagamento, isto é, sem que haja satisfação do direito do credor: Não se trata apenas de uma transformação na presente obrigação, visto que tal fenômeno cria uma nova obrigação que substitui a antiga (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 351).

Por outro lado, Moreira Alves (2014, p. 437) pondera que a *novatio*, como meio indireto de transferir créditos, apresentava inconvenientes vários, a saber: a) para que ocorresse, havia necessidade de que o devedor nela consentisse; b) o crédito do novo credor não conservava sempre as mesmas características do crédito do antigo; c) as garantias do crédito primitivo se extinguíam com a *novatio*; e d) o devedor não podia opor contra o novo credor os meios de defesa de que dispunha contra o anterior.

A *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam* consistia na seguinte prática: o credor nomeava a pessoa, a quem queria ceder o crédito, seu *cognitor* ou *procurator*, a fim de que esta cobrasse judicialmente do devedor a dívida, e a eximia, desde logo, da obrigação de prestar-lhe contas do desempenho do mandato (MOREIRA ALVES, 2014, p. 438). Como sintetiza Moreira Alves (2014, p. 438), não tendo o *cognitor* ou *procurator* que prestar contas do débito cobrado, atingia-se, assim, indiretamente, a cessão de crédito.

Dentre os inconvenientes da *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam*, Moreira Alves (2014, p. 438) menciona: a) o mandato podia ser revogado pelo mandante ou extinguir-se com sua morte; ou, no mandato judicial, sendo o credor mandante e a pessoa, em favor de quem ele cedia o crédito, a mandatária, até que ocorresse a *litis contestatio* na ação movida pelo *procurator* (ou *cognitor*) *in rem suam* contra o devedor, o *procurator* (ou *cognitor*) podia ter o seu mandato revogado pelo mandante (o credor), ou extinto, em decorrência de eventual morte deste; b) o expediente em questão só atribuía direito autônomo ao *procurator* ou *cognitor* com a *litis contestatio*, exigindo-se, portanto, ao contrário do que se verificava na *novatio*, a presença do magistrado.

Mais à frente, surgiu o sistema de se concederem aos cessionários ações úteis (*actiones utiles*), que lhes permitiam assegurar-se, de modo autônomo e irrevogável, dos benefícios do crédito que lhes fora cedido (MOREIRA ALVES, 2014, p. 438). Por esse sistema, quem quer que, por meio de convenção com o credor (venda, dote, doação, etc.), se tornasse cessionário de um crédito podia cobrá-lo judicialmente com a mesma ação de que dispunha o credor, mas estendia a ele, cessionário, *utilitatis causa* (ação útil): assim, o cessionário, em seu nome próprio, e não em nome do credor – como ocorria na *procuratio* ou *cognitio in rem suam* –, cobrava, judicialmente, do devedor a dívida (MOREIRA ALVES, 2014, p. 439).

Cabe a leitura do excerto abaixo, que traz todo o detalhamento sobre o sistema das ações úteis (inconvenientes, utilização da *denuntiatio* e limitações posteriores):

Porém, o sistema das ações úteis apresentava um inconveniente grave: ao ceder o crédito, o credor não perdia a titularidade desse direito, de maneira que o devedor, antes da cobrança judicial por parte do cessionário, se liberava do débito se pagasse ao primitivo credor (o cedente). Segundo parece, somente com Justiniano é que foi

ele eliminado por notificação (*denuntiatio*), feita pelo cessionário, ao devedor; realizada a notificação, se o devedor pagasse ao antigo credor, não se eximiria de ter de pagar de novo ao cessionário. A partir desse momento, há, no direito romano, uma verdadeira cessão de crédito, pois – como salienta Girard –, ocorrida a *denuntiatio*, o credor, embora continue titular do direito de crédito, não dispõe mais de ação para cobrar o débito, tendo-a, como ação útil, somente o cessionário, a quem unicamente devia o devedor pagar, para eximir-se da obrigação. Por outro lado, nos períodos pós-clássico e justiniano, a cessão de crédito se difundiu tanto, e tanto foram os abusos cometidos contra os devedores, que providências foram tomadas no sentido de restringi-la. Assim, proibiram-se as cessões: a) do crédito litigioso; b) de crédito a um *potentior* (isto é, a pessoa de posição social elevada; ao grande proprietário que se subtraía à ação das leis, em virtude do enfraquecimento, nessa época, do poder central); c) de crédito em favor de pessoa que era ou fora tutora ou curadora do devedor (MOREIRA ALVES, 2014, p. 439).

Moreira Alves (2014, p. 440) ainda observa que, não sendo o sistema das ações úteis incompatível com os outros dois meios de se obter indiretamente a cessão de crédito, esses continuaram a ser utilizados, e principalmente a *novatio* foi muito empregada, pois ela apresentava uma vantagem sobre o sistema das ações úteis: ocorrida a cessão de crédito por meio da *novatio*, o devedor não podia defender-se contra o cessionário, invocando exceções de que dispunha contra o credor primitivo.

Quanto à cessão de débito (ou assunção de dívida), os romanos, para alcançá-la economicamente, apenas conheceram dois meios indiretos: a) a *novatio*, com mudança de devedor (denominada tecnicamente *expromissio*); b) a *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam*, com relação ao devedor (MOREIRA ALVES, 2014, p. 440). Por esses dois meios, prossegue Moreira Alves, se atingia a finalidade prática da cessão de débito, da mesma forma por que, com eles, se alcançava a da cessão de crédito. É de notar-se, porém, que ao contrário do que ocorria com a cessão de crédito, em que o assentimento do devedor apenas era necessário na *novatio*, e não na *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam*, em ambos, para a cessão de débito, era mister a concordância do credor (MOREIRA ALVES, 2014, p. 440).

Todos esses antecedentes históricos revelam, na visão de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 307), que a transmissão das obrigações é, destarte, uma obra edificada na idade moderna, como reflexo do “florescimento de uma economia de trocas”:

Com as seguidas revoluções comercial, industrial e tecnológica, alcançamos um estágio pós-moderno de despersonalização e desmaterialização do crédito. Ninguém duvida de se constituir o crédito em enorme fonte de circulação de riquezas. Cuida-se de bem incorpóreo, de conteúdo econômico, passível de tráfico jurídico. O crédito é um elemento inserido no patrimônio do credor, suscetível de transmissão, tal como qualquer outro bem jurídico. A transmissão tem ainda, como explica Antunes Varela, o interesse teórico de constituir a mais expressiva das formas do poder de disposição inerente à própria titularidade dos direitos de crédito. O poder de disposição do credor mostra bem como, além da relação pessoal entre dois sujeitos, adstrita à satisfação de certa necessidade do credor, o crédito é um valor patrimonial realizável pelo interessado, antes mesmo de atingir o seu vencimento, em função da simples expectativa, mais ou menos segura, da futura realização da prestação. Observa-se que,

antes do momento de exigibilidade da prestação – normalmente ao tempo do vencimento –, o crédito já representa um elemento atual do patrimônio do credor. Ele já detém o direito subjetivo ao crédito desde o tempo da constituição válida do negócio jurídico, apenas não poderá exercitar a sua pretensão contra o devedor, pois carece de exigibilidade. Mas, nesse ínterim, terá a faculdade de exercitar o poder de disposição atual sobre o crédito, como parte integrante de seu patrimônio (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 307).

Nessa direção, Marcel Edvar Simões (2011, p. 14) comenta que a evolução do conceito de relação obrigacional – do direito romano aos nossos dias –, marcada pela *personalidade* à ênfase na *patrimonialidade*, levou à admissão aberta da modificação subjetiva com conservação do mesmo vínculo. Desse modo, os mecanismos de transmissão no direito das obrigações, para além de consubstanciarem técnicas voltadas para a circulação das posições jurídicas de crédito e débito, foram convertidos, no atual estágio das economias capitalistas, em “verdadeiros instrumentos geradores de riqueza” (SIMÕES, 2011, p. 142).

Fixadas as bases históricas da transmissão das obrigações, faz-se oportuno conhecer a sua abordagem na doutrina contemporânea.

3. A cessão de crédito no Direito Civil Contemporâneo

Conforme expõem Roberto Oliveira Filho e Letícia Machel Lovo (2021, p. 130), há um consenso na afirmação de que o crédito representa um dos fatores mais relevantes do desenvolvimento socioeconômico de uma nação: o emprego do crédito potencializa a utilização do capital e de riquezas e o seu custo determina a quantidade de investimento na produção, a capacidade de geração de empregos e a medida do consumo de bens das mais variadas naturezas. Tem-se, assim, que o crédito funciona como um importante instrumento de acesso aos bens materiais que possibilitam à pessoa satisfazer suas necessidades existenciais e, assim, desfrutar de uma vida digna (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 130).

Nesse cenário econômico, instala-se aquilo que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 310) entendem ser a principal forma de irradiação dos vínculos obrigacionais: a cessão de crédito. Referidos autores conceituam-na como um “negócio jurídico bilateral pelo qual o credor transfere a terceiro a sua posição patrimonial na relação obrigacional, sem que com isso se crie uma nova situação jurídica”.

Em acréscimo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 310) explicam que:

Na dicção de Antunes Varela: “a cessão de crédito consiste, precisamente, no contrato pelo qual o credor de determinada prestação transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito”. Atualmente a cessão de crédito não mais se restringe ao direito das obrigações ou ao direito empresarial (por meio do direito civil), pois constitui eixo operativo do

desenvolvimento econômico. Ao transferir a terceiros os seus créditos, o vendedor antecipa receitas futuras, obtendo recursos que lhe permitem de imediato acelerar o ciclo produtivo de sua atividade, realizando novas operações que só viriam a se tornar possíveis após o retorno do capital, o que só ocorreria depois de decorrido o prazo originalmente concedido ao comprador (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 310).

No contexto de uma relação obrigacional, a cessão de crédito surge como um negócio jurídico que envolve três personagens e dois consentimentos: o *cedente* é aquele que transfere total ou parcialmente o seu crédito; o *cessionário*, aquele que o adquire, preservando a mesma posição do cedente; o *cedido* será o devedor, que terá, doravante, de adimplir a obrigação em favor do cessionário (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 311).

Como destacam Chaves e Rosenvald (2015, p. 311), a vontade do cedido não participa da validade do negócio jurídico, pois ele não desfruta de legitimidade para se opor à transmissão do crédito e, em regra, a modificação da pessoa do credor não lhe acarreta prejuízo, à medida que se mantém objetivamente idêntica a prestação que ele terá de cumprir.

Mesmo se excepcionalmente houver algum incômodo ao devedor, vê-se que, à luz da técnica da ponderação de interesses, optou o legislador por dar primazia à liberdade de disposição do crédito por parte de seu titular, sem consultar ao interesse do sujeito passivo (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 311). A seguir, expõe-se exemplo trazido pelos autores:

Exemplificando: A empresta R\$ 10.000,00 para B, por um prazo de 12 meses. Faltando seis meses para o adimplemento do empréstimo, o mutuante A cede o seu crédito em prol de C por um valor de R\$ 9.000,00. C deverá esperar até o vencimento do contrato para exigir a prestação que lhe foi transferida, com base na confiança que teve na solvabilidade do devedor cedido B. A constatação da validade do negócio jurídico de cessão de crédito, mesmo quando da ausência da notificação ao devedor, demonstra que a justificativa e a finalidade de qualquer relação obrigacional é a satisfação do interesse do credor, pois o devedor terá de lhe proporcionar um certo bem ou utilidade. Isso explica que a satisfação do credor pode resultar por outras vias, ainda que não seja mediante o cumprimento pelo devedor da prestação devida (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 311).

Em relação à cessão de crédito, preceitua o art. 286 do Código Civil que “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”. Flávio Tartuce (2017, p. 340) identifica três regras fundamentais trazidas pelo dispositivo:

- *1.ª regra*: Não é possível ceder o crédito em alguns casos, em decorrência de vedação legal como, por exemplo, na obrigação de alimentos (art. 1.707 do CC) e nos casos envolvendo os direitos da personalidade (art. 11 do CC). Ainda a ilustrar, a jurisprudência superior, aplicando esse art. 286 do CC, concluiu recentemente que não há qualquer vedação para que um crédito de indenização relativa ao DPVAT seja objeto de cessão (STJ, REsp 1.275.391/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.05.2015, DJe 22.05.2015, publicado no seu *Informativo* n. 562).

- 2.^a regra: Essa impossibilidade de cessão pode constar de instrumento obrigacional, o que também gera a *obrigação incessível*. De qualquer forma, deve-se concluir que se a cláusula de impossibilidade de cessão contrariar preceito de ordem pública não poderá prevalecer em virtude da aplicação do princípio da função social dos contratos e das obrigações, que limita a autonomia privada, em sua eficácia interna, entre as partes contratantes (art. 421 do CC).

- 3.^a regra: Essa cláusula proibitiva não pode ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação, o que está em sintonia com a valorização da eticidade, um dos baluartes da atual codificação. Isso ressalta a tese pela qual a boa-fé objetiva é princípio de ordem pública, o que também pode ser retirado da análise do art. 167, § 2.º, do CC, que traz a inoponibilidade do ato simulado em relação ao terceiro de boa-fé. Confirmando que a boa-fé objetiva é preceito de ordem pública, na *IV Jornada de Direito Civil* foi aprovado o Enunciado n. 363 do CJF/STJ, prevendo que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação” (TARTUCE, 2017, p. 340).

Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 134) ressaltam haver determinados tipos de crédito cuja cessão é proibida por lei, tais como as relações jurídicas estritamente pessoais, que envolvem direitos inerentes à própria pessoa do titular, como os direitos da personalidade (art. 11, CC); a obrigação de fazer, quando infungível a prestação (art. 247, CC); o direito de preempção (art. 520, CC); a obrigação originada da ingratidão do donatário (art. 560, CC); a do locador de serviços (art. 605, CC); a do mandato, salvo se existir cláusula de substabelecimento (art. 682, II, CC); o usufruto, exceto na hipótese prevista no art. 1.393 do Código Civil; o crédito do devedor com falência decretada (art. 103 da Lei 11.101/05); o crédito alimentar (art. 1.707, CC); o crédito do pupilo ao tutor (art. 1.749, inciso III do CC); o crédito do curatelado ao curador (art. 1.774, CC); o benefício da gratuidade judiciária, salvo requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º, CPC); o crédito trabalhista.

Vale frisar que, apesar de o cedido ser considerado como terceiro em relação à cessão, a eficácia do negócio obrigacional em relação a ele requer a notificação pessoal – seja pelo cedente como pelo cessionário –, pela via judicial, extrajudicial e presumida, esta última quando o próprio devedor-cedido declarar-se ciente da cessão em instrumento público ou particular (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 312).

Nos termos do art. 290 do Código Civil, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”, dispositivo a respeito do qual se remete à leitura de Flávio Tartuce (2017, p. 342):

Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial não havendo maiores requisitos formais previstos em lei. O dispositivo admite inclusive a notificação presumida, pela qual o devedor, em escrito público ou particular, declara-se ciente da cessão feita. Aliás, após essa notificação presumida o devedor não poderá alegar o contrário, o que é a aplicação da máxima *venire contra factum proprium*, que veda que a pessoa caia em contradição por conduta que ela mesma praticou (princípio da boa-fé objetiva e

teoria dos atos próprios – vedação do comportamento contraditório). Quanto ao tema, na *IV Jornada de Direito Civil* foi aprovado o Enunciado n. 362, com a seguinte redação: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil” (TARTUCE, 2017, p. 342).

Em relação à regra contida no art. 290 do CC, Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf (2015, p. 343) asseveram que a marginalidade do devedor é, no entanto, relativa: o fato de ele não participar da cessão de crédito não permite induzir que sua realização seja concluída e produza os efeitos intencionados sem que o devedor ao menos esteja ciente da transmissão pretendida. Roberto Oliveira Filho e Letícia Machel Lovo (2021, p. 133) comentam que referida regra é antiga, estando antes disposta no art. 1.069 do Código Civil de 1916, a respeito do qual os autores trouxeram interessante registro das ponderações de Clóvis Beviláqua, à época da vigência da antiga codificação, na clássica obra intitulada “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado”:

Em relação ao cedente e ao cessionário, a cessão produz os seus efeitos, desde que é celebrada. Mas, em relação ao devedor, não pode ela ter eficácia, senão depois que este a conhece. Se assim não fosse, seria o devedor prejudicado; porque, na ignorância de estar o crédito transferido, poderia pagar ao credor originário, e esse pagamento feito de boa-fé seria considerado inoperante. Ou o prejudicado seria o cessionário, se tal pagamento se considerasse eficaz. O conhecimento da cessão é feito ao devedor pela notificação, que pode ser judicial ou extra-judicial. Esta última não tem forma estabelecida na lei, mas não basta a declaração verbal, pois há necessidade de fixar-se o tempo da cessão. Qualquer dos interessados, cedente ou cessionário, pode fazê-la. (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1958. p. 183).

Ainda sobre o art. 290 do CC, a elucidativa lição do eminente professor Carlos Alberto Dabus Maluf assim esclarece: “não tendo sido notificado, a cessão é inexistente para o devedor, e, assim, em atenção à sua boa-fé, válido se tornará o pagamento que venha a efetuar ao cedente. Mas não se desobrigará se a este pagar, depois de cientificado da cessão” (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 285). Como dito anteriormente, a notificação não exige formalidade específica e pode ser judicial ou extrajudicial, de modo que qualquer dos intervenientes, cedente ou cessionário é apto para realizá-la e, se o devedor for incapaz, ela deverá ser feita ao seu representante legal (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 138). Da mesma forma, se a obrigação for solidária, todos os codevedores devem ser notificados (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 284).

Deve-se atentar também que, nos termos do art. 288 do CC, “é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil”. A razão de o sistema legal condicionar a eficácia da cessão em relação a terceiros à existência de um

instrumento público ou particular é a necessidade de os terceiros poderem conhecer sua existência e, no entanto, tal exigência não basta para que terceiros tenham conhecimento da cessão se não for atendida a regra do art. 221 do CC, que condiciona a produção dos efeitos ao registro no cartório competente (BDINE JUNIOR, 2018, p. 220).

Hamid Charaf Bdine Junior (2018, p. 220) adverte que, sem o instrumento público ou particular com os requisitos mencionados no § 1º do art. 654 do CC, não é possível que ele produza efeitos em relação a terceiros. O registro no órgão competente, contudo, permitirá que se presuma seu conhecimento em caráter absoluto; inexistindo o registro, a prova do conhecimento dependerá do exame de cada situação concreta (BDINE JUNIOR, 2018, p. 220). Em suma, a cessão de crédito, em regra, pode ser verbal, pois não há forma ou solenidade imposta pela norma jurídica para a sua validade no mundo jurídico, aplicando-se, nesse contexto, o art. 107 do Código Civil, que trata da liberdade das formas para os atos e negócios jurídicos, com a ressalva de que, para haver eficácia perante terceiros, é preciso atender à regra do art. 288 do Código Civil (TARTUCE, 2017, p. 341).

Ainda quanto às formalidades do instituto, cabe lembrar o disposto no art. 289 do CC: “O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel”. O crédito garantido por hipoteca pode ser cedido e, para ser oponível a terceiros é preciso que dê ingresso no registro do imóvel, o que dependerá de escritura pública e outorga uxória, pois haverá alteração subjetiva do titular do crédito com garantia real, aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 108 e 1.647, I, do Código Civil Brasileiro (BDINE JUNIOR, 2018, p. 223).

Já segundo o art. 287 do CC, “salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”. Para Hamid Charaf Bdine Junior (2018, p. 218), o art. 287 do CC chama a atenção para a distinção entre cessão e novação, sobretudo quando se verifica que, na primeira, a intervenção do devedor é desnecessária, embora indispensável na segunda, sem contar que nem sempre a concordância do devedor com a novação é obtida com facilidade. Ademais, prossegue o autor, como a novação extingue a dívida anterior, todos os acessórios a ela vinculados também se extinguem, fazendo desaparecer as garantias da obrigação original. No caso da cessão, fianças e hipotecas oferecidas em garantia da dívida irão permanecer vinculadas a ela, ainda que o credor não seja o mesmo do momento da constituição da obrigação (BDINE JUNIOR, 2018, p. 218).

O art. 291 do CC assim prescreve: “Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido”. Ilustrando a situação, Flávio Tartuce exemplifica que, se *A*, maliciosamente, fizer a cessão do mesmo crédito a *B*, *C*

e *D*, entregando o título que representa a dívida ao último, será *D* o novo credor, devendo o sujeito passivo da obrigação a ele pagar, caso este se apresente com o referido documento (TARTUCE, 2017, p. 342). Se a cessão tiver caráter oneroso poderão *B* e *C* voltar-se contra *A*, aplicando-se as regras previstas para o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, estabelecidas nos arts. 876 a 886 do Código Civil (TARTUCE, 2017, p. 342).

Outro importante regramento consta do art. 292 do Código Civil, segundo o qual “fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação”. Em comentário ao dispositivo, Bdine Junior (2018, p. 230) menciona que o artigo em questão desobriga o devedor em relação à obrigação cedida, sempre que pagar o credor primitivo antes de ter conhecimento da cessão, ou, ainda, quando paga ao cessionário que apresenta, com o título da cessão, o da própria obrigação cedida, nos casos em que mais de uma lhe é notificada. Quando o título for escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação, devendo o título do crédito ser o original, na medida em que o dispositivo pretende atribuir à posse do documento a prioridade no direito ao seu recebimento (BDINE JUNIOR, 2018, p. 230).

Além disso, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, nos termos do art. 293 do Código Civil, abaixo detalhados por Flávio Tartuce (2017, p. 343):

Assim, a ausência de notificação do devedor não obsta a que o cessionário exerça todos os atos necessários à conservação do crédito objeto da cessão, como a competente ação de cobrança ou de execução por quantia certa. Sobre tal inovação material do Código Civil de 2002 comenta Mário Luiz Delgado que “a notificação do devedor é requisito de eficácia do ato, quanto a ele, devedor. Mas não impede o cessionário de se investir de todos os direitos relativos ao crédito cedido, podendo não só praticar os atos conservatórios, mas todos os demais atos inerentes ao domínio, inclusive ceder o crédito a outrem. A cessão de crédito produz efeitos imediatamente nas relações entre cedente e cessionário. Assim, todas as prerrogativas que eram do cedente passam de logo ao cessionário. Apenas a eficácia do ato frente ao devedor fica dependente de notificação” (TARTUCE, 2017, p. 343).

Outro aspecto relevante é que “o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente” (art. 294 do CC). Portanto, as defesas que o cedido teria contra o cedente (antigo credor) podem também ser opostas contra o cessionário (novo credor), como é o caso, por exemplo, do pagamento (total ou parcial) ou da prescrição da dívida (TARTUCE, 2017, p. 343). Logo, como detalha Hamid Charaf Bdine Junior (2018, p. 233), o momento da notificação

do devedor cedido tem relevância em razão do seguinte: a) até que ela ocorra, o devedor pode pagar seu débito ao credor primitivo (art. 292, primeira parte, do CC); e b) a partir da notificação, o devedor pode opor, tanto ao cedente quanto ao cessionário, as exceções que lhe competirem e das quais dispunha até aquela oportunidade, pois o devedor não pode ter sua posição agravada em decorrência da cessão. Os defeitos e vícios que comprometem o crédito não são sanados em virtude dela, mas a modificação subjetiva que se opera na obrigação pode gerar situações que não existiam até então (BDINE JUNIOR, 2018, p. 233).

O devedor que, uma vez notificado, nada opõe à cessão feita pelo cedente a terceiros dos seus direitos não poderá opor ao cessionário a compensação que antes da cessão era cabível contra o cedente (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 139). Entretanto, se o devedor não foi notificado, a compensação do crédito poderá ser oposta ao cessionário – art. 377 do CC (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 287). O julgado abaixo, reproduzido por Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 136), é de oportuna leitura:

Agravo de Instrumento. Execução por Título Extrajudicial. Notas promissórias. Compensação de créditos e débitos das partes reconhecida. Invocada necessidade de intimação para embargar. Alegada impropriedade da decisão, por não possuir mais a executada o título compensado, transferido a terceiro. Pretendida impossibilidade de compensação. Desacolhimento. Apelo não conheável no primeiro aspecto, por inexistência de dedução e decisão a respeito em primeiro grau. Oposição da devedora, exequente, à cessão realizada, notificando, oportunamente, cedente e cessionário para a compensação. Efeitos da transmissão do título não a atingindo. Direito da devedora obrigando a cessionária. Inteligência dos arts. 290, 294 e 368 do C.C. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Para que créditos sejam compensados, por lei, convenção ou judicialmente, o diploma civil estabelece como pressuposto essencial a existência de reciprocidade, vale dizer, que as partes em questão sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, uma da outra. Esta regra da identidade de sujeitos, credores e devedores recíprocos, porém, resta mitigada pelo artigo 290 do Código Civil, prescrevendo que a cessão de crédito não terá eficácia em relação ao devedor se este não for notificado dela, tendo-se a notificação como suprida se ele, por escrito público ou particular, declarar-se ciente da mesma. Também a mitiga o artigo 294 dizendo que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, as quais tinha ao tempo da cessão, oportunidade em que pode deduzir sua pretensão de compensar, ficando o cessionário obrigado a respeitar tal direito” (TJSP. Ag. In. 991090185375, Rel. Des. Vieira de Moraes, Dj. 13/05/2010).

No art. 295 do Código Civil, por sua vez, estipula-se: “Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé”. O teor do dispositivo significa que, ao contrário do pagamento com sub-rogação, a cessão de crédito pode ser onerosa: na sub-rogação, o vínculo obrigacional antigo não se desfaz, sendo o credor primitivo substituído por um novo, que realizará o pagamento no lugar do devedor, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo credor (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 343); na cessão, o cedente, ainda que não se

responsabilize expressamente, fica responsável ao cessionário pela *existência* do crédito ao tempo em que lhe cedeu (TARTUCE, 2017, p. 343). Deve ficar claro que essa responsabilidade é tão somente quanto à existência da dívida e lhe cabe nas cessões por título oneroso ou gratuito, se tiver procedido de má-fé, incumbindo à outra parte o ônus de provar essa má-fé, que induz culpa gerando o dever do cedente ressarcir eventuais perdas e danos (TARTUCE, 2017, p. 343).

A esse respeito, Flávio Tartuce (2017, p. 344) apresenta oportuna análise de julgado do STJ relativo a contrato de faturização ou de *factoring*, um típico exemplo de cessão onerosa:

Exemplo típico em que ocorre a cessão de crédito onerosa é o contrato de *faturização* ou *factoring*. Nesse contrato, o faturizado transfere ao faturizador, no todo ou em parte, créditos decorrentes de suas atividades empresárias mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, de acordo com os montantes dos créditos. Nesse contrato, em outras palavras, os títulos de crédito são *vendidos* por valores menores. O contrato em questão é atípico, sendo regulamentado somente por resoluções do Bacen e do Conselho Monetário Nacional. Muitas vezes, esse contrato traz onerosidade excessiva ao faturizado, razão pela qual se trata de um negócio, na prática, distante da principiologia contratual adotada tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Código Civil de 2002 (autonomia privada, função social, boa-fé objetiva). Como antes mencionado nesta obra, o Superior Tribunal de Justiça tem limitado a cobrança de juros em tais contratos. Ademais, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o antes citado art. 294 do Código Civil para o contrato em questão. Nos termos do aresto publicado no seu *Informativo* n. 564, “o sacado pode opor à faturizadora a qual pretende lhe cobrar duplicata recebida em operação de *factoring* exceções pessoais que seriam passíveis de contraposição ao sacador, ainda que o sacado tenha eventualmente aceitado o título de crédito. Na operação de *factoring*, em que há envolvimento mais profundo entre faturizada e faturizadora, não se opera um simples endosso, mas a negociação de um crédito cuja origem é ou pelo menos deveria ser objeto de análise pela faturizadora. Nesse contexto, a faturizadora não pode ser equiparada a um terceiro de boa-fé a quem o título pudesse ser transferido por endosso. De fato, na operação de *factoring*, há verdadeira cessão de crédito, e não mero endosso, ficando autorizada a discussão da *causa debendi*, na linha do que determina o art. 294 do CC, segundo o qual: ‘O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente’. Provada a ausência de causa para a emissão das duplicatas, não há como a faturizadora exigir do sacado o pagamento respectivo. Cabe ressaltar, por oportuno, que a presunção favorável à existência de causa que resulta do aceite lançado nas duplicatas não se mostra absoluta e deve ceder quando apresentada exceção pessoal perante o credor originário ou seu faturizador” (STJ, REsp 1.439.749/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.06.2015, *DJe* 15.06.2015).

Em síntese, na cessão a título oneroso, o cedente, nos termos dos arts. 295 a 297 do Código Civil, será responsável pela existência e legitimidade do crédito, enquanto que, na cessão a título gratuito, tal responsabilidade apenas lhe será oponível uma vez provada a sua má-fé (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 140).

É possível observar que a intenção do legislador, nessa hipótese, é coibir o enriquecimento sem causa do cedente, que poderia ocorrer, por exemplo, nos casos de inexistência ou vício de nulidade do título ou do vínculo obrigacional anterior, ou ainda caso tenha ele sido extinto por fato anterior à cessão (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 140). Em

qualquer dessas hipóteses, ainda que o título da cessão seja omissivo, o cedente será responsável: a garantia legal somente desaparece quando o cessionário está ciente dos riscos e perigos do crédito cedido (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 140). Abaixo, julgado colacionado ao artigo de Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 140), que revela ser este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

FALÊNCIA – PEDIDO DE FALÊNCIA APRESENTADO POR EMPRESA DE "FACTORING" CONTRA A CEDENTE DO CRÉDITO – DESCABIMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO EM INADIMPLENTO DE DÍVIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 94, I, LEI 11.101/2005) - No contrato de fomento mercantil, a empresa cedente responde pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor primitivo - Risco da atividade assumido pela empresa de fomento mercantil cessionária (arts. 295 e 296 do Código Civil) - Diante do acervo probatório ficou demonstrado que a nota promissória que embasa o pedido de falência foi emitida como "garantia" do adimplemento de títulos vinculados a contrato de fomento mercantil – Autora apelante que não demonstrou a má-fé da apelada, ou que o título cedido em razão do contrato de fomento mercantil contém algum vício intrínseco ou extrínseco - Inviabilidade de a faturizadora se voltar contra a cedente - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Ap. Cível 1015608-75.2019.8.26.0577. Rel. Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Por sua vez, o art. 296 do Código Civil dispõe que “salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”. Por conseguinte, o cedente responde pela existência do crédito, mas não pela insolvência do devedor, salvo estipulação nesse sentido (BDINE JUNIOR, 2018, p. 237). Comentando o referido dispositivo, Hamid Charaf Bdine Junior (2018, p. 237) explica que o negócio da cessão é especulativo, de modo que aquele que adquire um crédito, em geral, o faz mediante vantagem econômica e, em razão disso, suporta o eventual inadimplemento do devedor, já que, do contrário, nenhum risco existiria e não haveria motivo para que o cessionário obtivesse vantagem econômica. Nada obsta a que as partes convençam em sentido diverso, assumindo o cedente a condição de garantidor da dívida, inclusive como devedor solidário, o que se incluiria nos limites de sua autonomia privada, considerando-se, nesse caso, que o cedente garante a solvabilidade do devedor até o momento da cessão (BDINE JUNIOR, 2018, p. 237).

Quanto à extinção da obrigação, a cessão pode ser *pro soluto* (regra geral da cessão de crédito), conferindo plena e imediata quitação do débito do cedente para com o cessionário, exonerando, portanto, o cedente (OLIVEIRA FILHO; LOVO, 2021, p. 136). Na cessão *pro solvendo*, a transferência do crédito é feita com o intuito de extinguir a obrigação apenas quando o crédito for efetivamente cobrado, sendo tal modalidade de cessão geralmente usada como garantia de pagamento e devendo ser prevista pelas partes, visto que o cedente é responsável

pela solvência do cedido (MONTEIRO; MALUF, 2015, p. 289), conforme visto no supratranscrito art. 296 do Código Civil.

O julgado abaixo, reproduzido por Roberto Oliveira Filho e Leticia Machel Lovo (2021, p. 136), apresenta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em caso concreto relativo à aplicação do art. 296 do Código Civil:

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de procedência – Irresignação das requeridas – Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição – Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença – Falta de interesse de agir – Exame da condição da ação que tem esteio no relato fático exposto na exordial, conforme a teoria da asserção, adotada pelo C. STJ - Procedimento monitorio mostra-se cabível para a cobrança de dívida embasada em contrato de cessão de crédito firmado entre as partes, com espeque em violação de cláusulas contratuais – Mérito – A análise da prova documental acostada aos autos revela a frustração do pagamento do crédito cedido, razão pela qual, à luz da responsabilidade assumida pelas requeridas, quanto ao adimplemento dos créditos transmitidos (art. 296, do CC), é de rigor a condenação das rés pelo pagamento do montante indicado na exordial – Além disso, nota-se o descumprimento do dever de informar, decorrente da função supletiva ínsita à boa-fé objetiva, caracterizando espécie de inadimplemento (enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil), uma vez que não há elementos de que o requerente (cessionário) estava ciente do risco de excussão dos créditos cedidos. Neste sentido, verifica-se o percentual reduzido de deságio, aplicado nos contratos de cessão de crédito - Observa-se, ademais, a frustração da justa expectativa do cessionário, visto que havia diminuto intervalo entre a cessão e os vencimentos dos créditos, razão pela qual se inferia o provável pagamento pela devedora – Irrelevância da discussão acerca de má-fé das rés e ocorrência de enriquecimento sem causa da cessionária – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Ap. Cível 1059766-94.2019.8.26.0100. Rel. Des. Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

Adiante, o art. 297 do CC preceitua que “o cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança”. Como visto há pouco, em havendo previsão de responsabilidade pela solvência do cedido no instrumento obrigacional, a cessão é denominada *pro solvendo* e, nesse último caso, o cedente, responsável perante o cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros, hipótese na qual terá que lhe ressarcir as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança (TARTUCE, 2017, p. 345).

Por fim, segundo o art. 298 do Código Civil, “o crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro”. Como bem lembra Bdine Junior (2018, p. 241), a transferência do crédito penhorado caracteriza fraude à execução. Até a notificação, será válido o pagamento efetuado pelo devedor

e, depois dessa ocasião, o pagamento será havido como fraudulento e o devedor poderá ser obrigado a pagar novamente a dívida (BDINE JUNIOR, 2018, p. 241). Somente após a intimação da penhora, o cedido fica obrigado a fazer os pagamentos conforme a ordem judicial (BDINE JUNIOR, 2018, p. 241).

Conhecidos os pormenores do instituto da “cessão de crédito”, cabe, agora, estudar as particularidades legais e doutrinárias acerca da “assunção de dívida” (ou “cessão de débito”)

4. A assunção de dívida no Direito Civil Contemporâneo

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 327), a assunção de dívida é um negócio jurídico de transmissão singular de um débito, não tão frequente quanto a cessão de crédito pelo lado ativo da obrigação, mas nem por isso de menor relevância no comércio jurídico, cuja especificidade consiste na transferência da dívida do antigo para o novo devedor, mantendo-se intacta a relação obrigacional.

Os autores também citam a definição de Antunes Varela, para quem assunção de dívida “é a operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem” (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 327). Trata-se de um modelo jurídico que não havia sido inserido no Código Civil de 1916, apesar de admitido em sede doutrinária e jurisprudencial, em homenagem ao princípio da autonomia privada, de modo que os mesmos preconceitos herdados do direito romano quanto à concepção estritamente personalista da obrigação impediram o desenvolvimento da matéria, tendo a assunção de dívida recebido reconhecimento tardio no direito alemão do final do século XIX (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 327).

Importa citar, ademais, a definição de Flávio Tartuce (2017, p. 347), para quem a cessão de débito ou assunção de dívida é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o devedor, com a anuência do credor e de forma expressa ou tácita, transfere a um terceiro a posição de sujeito passivo da relação obrigacional. Seu conceito também pode ser retirado do art. 299 do CC, pelo qual “é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”. Já o parágrafo único desse dispositivo preconiza que “qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa”.

Assim, como partes da assunção de dívida, tem-se o antigo devedor (cedente), o novo devedor (cessionário) e o credor (cedido). Esse novo devedor, que assume a dívida, também é

denominado *terceiro assuntor* e, desse modo, na assunção de dívida, ocorre a substituição do devedor, sem alteração na substância do vínculo obrigacional (TARTUCE, 2017, p. 348). Com relação ao art. 299 do CC, Tartuce (2017, p. 348) menciona o Enunciado n. 16 aprovado na *I Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, que tem a seguinte redação: “o art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor”. Pelo teor do enunciado, nessa assunção cumulativa ou *coassunção*, são possíveis duas situações: 1º) dois novos devedores responsabilizam-se pela dívida; e 2º) o antigo devedor continua responsável, em conjunto com o novo devedor (TARTUCE, 2017, p. 349).

No art. art. 300, o Código Civil dispõe que “salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor”. Para esclarecer o teor do dispositivo, na *IV Jornada de Direito Civil* foi aprovado o Enunciado n. 352, prevendo que: “Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por eles prestadas se extinguem com a assunção de dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente são mantidas no caso em que este concorde com a assunção” (TARTUCE, 2017, p. 349).

Segundo Bdine Junior (2018, p. 249), a anuência expressa do credor e dos garantidores para a eficácia da assunção de dívida faz com que muitos autores considerem que a novação subjetiva passiva seja vantajosa em relação a ela (BDINE JUNIOR, 2018, p. 249). As garantias, como acessórios que acompanham o crédito, deverão se manter, salvo se o antigo devedor ou o terceiro responsável por ela não consentir na transmissão da dívida, e assim é porque quem se propõe a garantir uma obrigação leva em conta, substancialmente, a pessoa e a situação patrimonial do devedor, de maneira que qualquer alteração passiva subjetiva modifica a base das condições presentes para a concessão da garantia (BDINE JUNIOR, 2018, p. 249).

A esse respeito, transcreve-se trecho elucidativo de Bdine Junior (2018, p. 249):

No entanto, se aquele que assume a dívida (o cessionário) já era garantidor da mesma obrigação – como proprietário da coisa penhorada ou hipotecada, por exemplo –, não faria sentido liberá-lo em razão da assunção de dívida. A regra do CC é que as garantias especiais dadas ao credor originário extinguem-se a partir da assunção da dívida, salvo consentimento expresso do devedor. Ao se referir ao consentimento expresso do devedor, o legislador parece ter querido alcançar também as hipóteses em que a garantia tenha sido prestada por terceiro. Não seria lógico exigir consentimento expresso do devedor, para manter vinculada a garantia prestada por ele, e dispensá-lo em relação a terceiros, em que é meramente garantidor em contrato benéfico (BDINE JUNIOR, 2018, p. 249).

Na sequência, o art. 301 do Código Civil assim prescreve: “Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias

prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação”. Diante da tendência de proteção da boa-fé, deve-se concluir que o art. 301 também tem incidência para os negócios nulos, sendo esse o sentido do Enunciado n. 423, aprovado na *V Jornada de Direito Civil*, ao qual se filia Flávio Tartuce (2017, p. 351): “O art. 301 do CC deve ser interpretado de forma a também abranger os negócios jurídicos nulos e a significar a continuidade da relação obrigacional originária, em vez de ‘restauração’, porque, envolvendo hipótese de transmissão, aquela relação nunca deixou de existir”. Para ilustrar a regra do dispositivo, Tartuce (2017, p. 351) propõe o seguinte exemplo:

A cede o débito a B, que é garantido por uma fiança prestada por C. O credor é D. A cessão é anulada por ação judicial, pela presença de dolo de A. Pois bem, em regra a dívida original é restabelecida, estando exonerado o fiador. Entretanto, se o fiador tiver conhecimento do vício, continuará responsável. O Código Civil, portanto, responsabiliza aquele que age de má-fé, em sintonia com a eticidade (TARTUCE, 2017, p. 351).

Adiante, de acordo com o art. 302 do Código Civil, “o novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo”. Comentando o dispositivo, Bdine Junior (2018, p. 251) menciona que, de modo geral, considera-se a assunção de dívida um contrato abstrato, tanto no que se refere às relações entre o assuntor e o antigo devedor, quanto no que diz respeito às estabelecidas entre o assuntor e o credor.

Por essa razão, o assuntor não pode levantar objeções derivadas da assunção de dívida. Os meios de defesa do antigo devedor transferem-se ao novo, com exceção daqueles que forem posteriores à assunção e dos que possuírem caráter personalíssimo - isto é, as exceções pessoais do antigo devedor não podem ser invocadas por ele, tais como compensação, defeitos do negócio original, etc. (BDINE JUNIOR, 2018, p. 251).

Por último, o art. 303 do Código Civil estabelecer que “o adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento”.

Sobre o referido artigo, Flávio Tartuce (2017, p. 351) cita o seguinte trecho da doutrina de Mário Luiz Delgado: “o art. 303 do CC representa a tentativa do legislador de relativizar a orientação adotada pelo projeto de que o consentimento do credor será sempre expresso, vez que parte da doutrina se manifesta a favor do cabimento da aceitação tácita”.

Ainda sobre o art. 303, que encerra o Título II do Código Civil Brasileiro, a *IV Jornada de Direito Civil* aprovou o Enunciado 353, prevendo que a recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada (TARTUCE, 2017, p. 351).

5. Conclusão

A história da cessão de crédito e da assunção de dívida revela a evolução da concepção obrigacional no direito civil, antes marcada pelo caráter personalíssimo, para a consolidação do aspecto patrimonial na conformação contemporânea de dois institutos jurídicos fundamentais para a geração e circulação de riquezas, consubstanciados em mecanismos de transmissão de obrigações admitidos em título próprio do Código Civil Brasileiro.

Expuseram-se os expedientes indiretos do Direito Romano pelos quais se alcançavam efeitos análogos à transmissão das obrigações, a saber, *novatio*, *procuratio* (ou *cognitio*) *in rem suam* e a concessão de *actiones utiles*.

Na sequência, foram trazidos os pormenores referentes ao regime jurídico disposto nos arts. 286 a 303 do Código Civil Brasileiro, detalhando-se a interpretação de cada dispositivo do Título II (“Da Transmissão das Obrigações”) do Livro I (“Das Modalidades das Obrigações”) da Parte Especial, com amparo na doutrina e em julgados selecionados.

As informações reunidas no trabalho permitem, inclusive, delimitar um panorama comparativo entre os institutos da cessão de crédito e da assunção de dívida, à luz de Roberto Oliveira Filho e Letícia Machel Lovo (2021, p. 148).

Como semelhanças, destacam-se: i) a cessão de crédito pode ser total ou parcial, assemelhando-se às espécies liberatória e cumulativa da assunção de dívida, nas quais o devedor pode ser liberado parcialmente da dívida e até mesmo solidariamente responsável com o assuntor, se assim convencionado; ii) ambos os institutos eram inconcebíveis durante todas as fases do Direito Romano, aplicando-se expedientes indiretos para o alcance de efeitos análogos.

Como diferenças, destacam-se: i) a anuência do devedor é dispensada na cessão de crédito, enquanto que, na assunção de dívida, o consentimento expresso do devedor é requisito de validade do negócio, ressalvada a hipótese do art. 303 do Código Civil; ii) salvo estipulação em contrário, a cessão de crédito abrange todos os acessórios e garantias do credor, ao passo que, na assunção de dívida, as garantias somente são transferidas ao assuntor mediante assentimento expresso do devedor primitivo.

Em conclusão, este artigo cumpriu com o seu objetivo de reunir referências doutrinárias e jurisprudenciais recentes a respeito da cessão de crédito e da assunção de dívida, permitindo perspectiva comparada entre os institutos e agregando valor à produção científica do Direito Civil Contemporâneo por possibilitar abordagem atualizada da matéria, nos seus pormenores jurídicos, com base em obras, artigos e julgados publicados nos últimos anos.

Referências

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Arts. 286 a 303 do Código Civil. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. Barueri/SP: Manole, 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONTADIN, Éder Augusto; HIRATA, Alessandro. Aquisição de direitos e transmissão das obrigações no direito contratual contemporâneo. In: FIUZA, César Augusto de Castro; LIMA, Renata Albuquerque; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiza (coord.). *Direito civil contemporâneo – XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Brasília/DF*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/vgn7y7g7/MvM53MD3MQLdK16o.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: obrigações*. v. 2. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 42, 2005, p. 133-154. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5176>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*, 1ª parte. v. 4. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA FILHO, Roberto; LOVO, Leticia Machel. Cessão da posição contratual: semelhanças e diferenças entre os institutos da cessão de crédito e assunção de dívida. In: *REJUR – Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 5, n. 10, jul./dez. 2021, p. 128-150. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/10625>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-094639/publico/Dissertacao_MARCEL_EDVAR_SIMOES_versao_integral.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.